

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

PROC Nº 67/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2020

MINAS GERAIS LEILÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.836.165/0001-59, com endereço na Rua Idalina Dornas, 37, bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP: 35681-156, por intermédio do sua representante legal Sra. Sônia Maria Antunes Moreira, portadora da Carteira de Identidade nº MG-5.335.192 SSPMG, e inscrita no CPF sob o nº 667.882.696-53 com o devido acatamento, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 e item 7.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SC, que inabilitou a licitante **MINAS GERAIS LEILÕES LTDA.** e julgou a licitante **SUPERBID WEBSERVICES LTDA.** vencedora da Tomada de Preços Nº 09/2020, pelas irregularidades apontadas a seguir.

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93 combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

Ressalte-se que a licitante Recorrente não foi devidamente intimada quanto à reabertura da licitação, que ocorreu na sessão realizada em 24 de agosto de 2020. E, embora tenha requerido o acesso ao processo, por diversas vezes, o mesmo só foi liberado em 28 de agosto de 2020.

O recurso, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pela lei 8.666/93, em seu art. 109 que rege as licitações e ao edital que admite e prevê 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato. Portanto, considerar-se-á a intimação em 28/08/2020, data em que a Recorrente teve acesso ao processo.

Ora, a licitante, embora inabilitada na primeira sessão, deveria ter sido devidamente intimada para participar dos atos da sessão de 24/08/2020, em respeito aos princípios da publicidade e legalidade.

A Administração não pode deixar de dar publicidade ao certame, tampouco impedir a Licitante de exercer seu direito de recorrer das decisões proferidas por esta r. comissão.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SC, por meio do Presidente da Comissão de Licitação, nomeado pelo Decreto de nº 5.500/19 de 30 de dezembro de 2019, publicou o procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 067/2020, com abertura prevista às 09:00 horas do dia 06 de agosto de 2020. Nessa ocasião, foram recebidos os envelopes intitulados "Proposta de Preço" e "Habilitação" dos licitantes previamente cadastrados, para a execução do objeto da presente Tomada de Preços, processada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/93, tipo Menor preço, pelo regime Global.

O objeto do Edital de Tomada de Preços é a Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município.

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Jardinópolis, após análise dos documentos, declarou a empresa Minas Gerais Leilões Ltda., inabilitada, conforme Ata de Recebimento de Documentos – Minuta Licitação – 2105, lavrada na data de 06/08/2020.

Constou da Ata que a inabilitação se deu devido aos seguintes fatos:

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

- Contrato Social não atende a atividade social exigidas para o certame conforme 2.1 e 5.1 letra C;
- Apresentou uma declaração de propriedade de plataforma, mas não anexou documento eu comprove a propriedade;
- Não apresentou certificado de registro de propriedade da plataforma conforme letra O da habilitação Jurídica do item 5.1, sendo que fere a cláusula 14.2 a letra O.

A licitante apresentou Recurso Administrativo, o qual foi julgado improcedente.

Entretanto, a inabilitação, da forma como foi realizada, foi arbitrária e contra os princípios de nosso ordenamento jurídico, conforme será demonstrado, devendo tal decisão ser revista.

Ademais, não foi dada a devida publicidade à sessão de abertura dos envelopes de proposta, que ocorreu em 24/08/2020, uma vez que esta licitante não foi informada da mesma, embora tenha tentado, por diversas vezes, ter acesso aos autos.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MINAS GERAIS LEILÕES LTDA.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a Recorrente discorda da decisão proferida e em uma detida análise, verificamos que a mesma não se coaduna com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, devendo ser revista e reformada.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem participa de licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação desse caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também e, principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.



O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

No referido Edital temos o que dispõe no item 2 "DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO", constando no subitem 2.1, abaixo transcrito, que foi um dos motivos da inabilitação da Recorrente:

"2.1 – Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação, devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Jardinópolis – SC, que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, desde que observadas todas as qualificações exigidas neste Edital, conforme determina o § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93..." (grifo nosso).

O item 5.1 letra C do edital também foi motivo da inabilitação, que consta:

"5.1 – Os documentos necessários à habilitação jurídica, abaixo discriminado, deverão ser apresentados em 01 (uma) via, em envelope fechado, incluindo os documentos constantes dos Anexos III e V do presente Edital.

...

c) Estatuto, Contrato Social da licitante, que comprove atender o objeto da licitação."

A letra "O" do item 5.1, cujo *caput* está descrito acima, também motivo da inabilitação consta que:

"o) A licitante deverá demonstrar legítima propriedade de plataforma que permita a realização de leilão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, nos termos da legislação em vigor. Justificativa: Legalidade dos Pregões (Lei 8.666/93) e Impessoalidade."

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

A Recorrente participou de uma Tomada de Preços na Prefeitura de Jardinópolis/SC, na qual o objeto é a "Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município".

A requerida é totalmente qualificada a prestar tais serviços, possui uma plataforma das mais modernas e sempre investe em tecnologia para obter maior segurança e prestar serviços de qualidade, atuando como verdadeira auxiliar da Justiça, com busca de meios modernos visando desafogar o judiciário.

- Do Contrato com a empresa Infoqualy

No Parecer Jurídico da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, consta que a empresa MINAS GERAIS LEILÕES LTDA. utiliza plataforma da empresa Infoqualy. Fato esse que não procede.

Basta uma simples análise ao objeto contratado para perceber do que realmente se trata o serviço:

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1. O presente instrumento, tem por objeto estabelecer as condições que regerão a prestação, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, de serviços:

§ 1º. Fornecimento de informações cadastrais com diversos atributos, como por exemplo, Telefones e Endereços, oriundas do banco de dados da **CONTRATADA**, respeitando cuidadosamente os pré-requisitos do sigilo pessoal. Será permitida a consulta por meio remoto: webservice, batch (*em lote*) ou via consultas online web (um-a-um) pelo **CONTRATANTE** ao servidor da **CONTRATADA** para validação, atualização e enriquecimento de dados, ou a **CONTRATADA** entrega a lista qualificada (mailing list) em arquivo físico ou através de email, com as informações necessárias para ações de Prospecção de Clientes.

§ 2º. O desenvolvimento de aplicativo de comunicação entre o *website* da **CONTRATANTE** e o *webservice*, fornecido pela **CONTRATADA**, será feito pela **CONTRATANTE** ou por empresa indicada por esta, caso necessário.

§ 3º. O ambiente operacional de desenvolvimento e formato de entrega dos trabalhos a serem prestados corresponde a: Microcomputadores – Software: MS Windows, MS Visual Basic, MS ACCESS e MS SQL.

O referido contrato foi apresentado em atendimento à solicitação do edital, no que diz respeito à "CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS", vejamos:

CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS	DE	Atestados do uso da Funcionalidade pela Administração Pública ou privada e Contrato com Órgãos de Proteção ao Crédito
--	----	---

Portanto, *data máxima venia*, não procede o entendimento do referido Parecer Jurídico. Não se trata de contratação de plataforma ou desenvolvedor de aplicativo, mas sim de fornecimento de dados para assegurar a confiabilidade do cadastro de interessados. Tal contratação não só é permitida pelo edital, como também é uma exigência a ser comprovada.

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

- Do Contrato Social

A empresa recorrente possui inscrição na Junta Comercial com CNAE 73.19.0.03 – Marketing direto.

Em seu contrato social também possui como objeto, descrito na Cláusula Primeira “Do Objeto Social” suporte publicitário com divulgação por vários meios:

“Fica incluído no objeto social a gestão e administração da propriedade imobiliária e, em razão dessa modificação, a cláusula 3ª do contrato primitivo passará a ter a seguinte redação “A sociedade que tem por objeto social a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, festas e exposições, serviços de estacionamento de veículos e reboque, impressão de material para uso publicitário, promoção de vendas, suporte publicitário com divulgação por vários meios, serviços de corretagem e gestão e administração da propriedade imobiliária”.

Temos que a organização de um congresso e divulgação de marketing, nos dias de hoje, necessita de toda uma estrutura moderna, capaz de atender a todas as áreas e demandas, necessário todo o aparato e tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web.

Portanto está incluso no contrato social a existência de meios modernos de tecnologia da informação capazes de atender plenamente aos termos constantes do edital.

- Da declaração propriedade de plataforma.

“o) A licitante deverá demonstrar legítima proprietária de plataforma que permita a realização de leilão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, nos termos da legislação em vigor. Justificativa: Legalidade dos pregões (Lei 8.666/93) e Impessoalidade”.

Há de se esclarecer que em momento algum o edital cita a necessidade de apresentar, especificamente, um certificado de registro da plataforma.

Com os documentos apresentamos uma declaração, com o endereço do site, bem como suas funcionalidades, documento hábil a provar a propriedade da

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

plataforma, tendo em vista que não foi solicitado nenhum documento específico para realizar tal prova.

Assim, a referida declaração deve ser aceita, principalmente, levando-se em consideração o princípio da "presunção de boa-fé", nesse caso, a confiabilidade da declaração assinada pela empresa.

Destacando que se trata de empresa que atua no mercado oferecendo este tipo de serviço há anos.

Outro ponto a levar em consideração é o fato do site, da plataforma, possuir o mesmo nome da empresa, ou seja "www.mgl.com.br". (mgl – Minas Gerais Leilões).

Por fim, não restando suficiente a declaração apresentada, conforme consta no edital no item 15.3, a prefeitura poderá promover diligência a fim de solicitar outro documento para comprovar a propriedade da plataforma:

*"15.3 - É facultado ao Presidente da Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**".*

A empresa MGL – Minas Gerais Leilões Ltda., para realizar suas funções necessita ter uma plataforma, pois é inerente à própria função do Leiloeiro, constando no artigo 19 da Lei 21.981 e 19/10/1932 a venda de bens inclusive por meio da rede mundial de computadores, conforme abaixo transcrito:

"Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos."

Por fim, a empresa não irá transferir para terceiros o objeto adjudicado, posto que é legítima proprietária de sua plataforma, atua há anos nessa área e possui todas as qualificações para atender às necessidades do Município.

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

- Do Excesso de Formalismo

O ato administrativo por parte do agente é um documento público e deve seguir a forma legal prevista em lei, pois se trata de um efeito mandamental do direito administrativo.

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

A decisão proferida feriu frontalmente Lei Federal, em específico o disposto no art. 244 do CPC, "**quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade**".

Sobre o assunto, dispõem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"(...) Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa em fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC)". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5ª edição rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. P. 238).

A Lei n. 8.666/93 elenca no art. 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados no certame licitatório, tendo o cuidado de afastar formalismos excessivos e de restringir as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, passando a indicar, nos artigos 28, 29, 30 e 31, os documentos pertinentes a cada um desses itens.

O que se tem no presente caso não é uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital mas, sim um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

"(...) juízo objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)". Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16.

Há de se observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, **não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.**

A lei 8666/93, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 4º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe diametralmente a **inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato,** como consta textualmente do inciso I do § 1º do art. 3º, *in verbis*:

*"§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".*
(grifamos).

Ora, nobre julgador, isso demonstra, sobremaneira, que não existe qualquer ameaça à Administração Pública quanto a propriedade da plataforma ou do CNAE constante do Contrato Social da empresa Recorrente, tendo em vista que a mesma atua há décadas nessa área, tem toda a tecnologia e aparatos necessários a realização dos serviços apontados no edital.

Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o ato de inabilitação da Recorrente contraria tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Licitante-Recorrente apresentou todos os documentos necessários, apresentou certidão declarando a propriedade da plataforma e demonstrou a capacidade de exercer os trabalhos solicitados no edital.

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

O caso em exame é exemplo de rigidez excessiva, pois, repisa-se, nenhuma consequência prejudicial à Administração ou aos licitantes-concorrentes.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento no sentido de que:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Processo REPRESENTAÇÃO 032.668/2014-7 Acórdão nº AC-357-7/15-P - Relator: Bruno Dantas – Tribunal de Contas da União).”

A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação.

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).

O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido." Grifos nossos.

Destarte, não se vê como acertada medida que, calcada em mero formalismo, inabilita o Licitante a prosseguir no presente procedimento licitatório.

É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.

Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado).

Assim sendo, é certo que não deve ser aplicado, durante a análise documental, formalismo exacerbado.

III.2 – DA PUBLICIDADE DO PROCESSO – FALTA DE PUBLICAÇÃO – DIFICULDADE EM TER ACESSO AO PROCESSO LICITATÓRIO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE – DIREITO DE RECURSO PREJUDICADO

III.2.1 – DAS CÓPIAS DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Processo Licitatório Nº.: 67/2020 foi maculado por vícios de procedimento, que serão descritos adiante.

A Recorrente MINAS GERAIS LEILÕES LTDA. foi inabilitada da Tomada de Preços Nº.: 9/2020 por, supostamente, não atender a todos os requisitos de habilitação. Sendo assim, foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso, com seu termo em 13/08/2020.

Objetivando um maior embasamento de suas teses recursais, a Recorrida solicitou que um diligente requeresse cópias do Processo Licitatório junto à Prefeitura. Desde então, foram inúmeras tentativas de acesso aos autos:

- 10/08/2020: o representante da Recorrente compareceu à Prefeitura, onde lhe foi negado o fornecimento dos documentos pelo r. Presidente da Comissão de Licitação;
- 13/08/2020: a Comissão se recusou novamente a fornecer cópia do processo;
- 21/08/2020: após inúmeras ligações e, ao questionarmos o fato de que o processo licitatório é público, houve nova recusa. Dessa vez, sob a alegação de que a responsável pelo setor Jurídico não estava na Prefeitura;

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

- 25/08/2020: nossa representante compareceu novamente, ocasião em que os responsáveis se propuseram a providenciar as cópias do processo;
- 26/08/2020: ao retornar na Prefeitura para retirar as cópias, foi informado que somente a responsável pelo setor jurídico poderia fornecer-las, na sexta-feira daquela semana;
- 28/08/2020: a representante compareceu à Prefeitura, dessa vez procurando diretamente a responsável pelo setor jurídico que, por sua vez, solicitou que ela voltasse depois, uma vez que o processo estava em posse do Presidente da Comissão e que ele estava participando de um certame, naquele momento. Lembrando que, nas outras vezes, requeremos as cópias diretamente ao Presidente da Comissão;
- 28/08/2020: a assessoria jurídica da empresa Minas Gerais Leilões entrou em contato com o setor jurídico da Prefeitura, relatando a dificuldade para ter acesso ao processo que, repito, é público. Solicitamos, então, vista aos autos para obtenção de cópias dos mesmos;
- 28/08/2020: a representante voltou à Prefeitura quando, finalmente, foi liberada para ter acesso aos autos, mediante a apresentação de requerimento, por escrito.

Resta, assim, inequívoco o prejuízo causado para a Recorrente, inclusive em suas fundamentações recursais, uma vez que não pôde ter vista aos autos em tempo hábil para recorrer de sua inabilitação.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos”.

Esse dispositivo garante a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação.

Cumpre ressaltar que a Administração pode optar por permitir o acesso do requerente aos autos, para que o mesmo providencie as cópias/fotos.

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”.

Grifo nosso.

A Lei nº 12.527/11 também assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O direito de acesso e conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório estende-se a qualquer pessoa e, ressalvadas as informações sigilosas, assim entendidas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, alcança todos os documentos e peças que instruem e formalizam o processo de contratação, desde a sua fase interna (antes da divulgação do edital) até a fase contratual, na qual ocorre a execução do contrato, seu recebimento, liquidação e pagamento da despesa.

Sob esse enfoque, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

Nessa linha, temos o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

“FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. DIREITO DE OBTER INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE. I – O direito à informação está assegurado nos artigos 5º, incisos XXXIII E XXXIV, e 37 da Constituição Federal, de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido formulado, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, que não é o caso dos autos. II – Ressalta-se, por oportuno, que a própria legislação pertinente assegura, nos arts. 3º e 63 da Lei nº 8.666/93, a possibilidade de qualquer licitante ou administrador ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração, mediante aplicação do princípio basilar da publicidade.” TRF1 – REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 173779720114013600 (TRF-1). Grifo nosso.

E ainda, decisão semelhante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

“REQUERIMENTO DE CÓPIAS DO PROCESSO LICITATÓRIO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FORNECER DOCUMENTOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ACESSO AO PROCESSO LICITATÓRIO POR LICITANTES E INTERESSADOS. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM CONFRONTO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Versa a presente demanda de Remessa Necessária encaminhada a esta Corte de Justiça pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chaval, o qual concedeu a segurança pugnada pelo Impetrante, R de Aguiar Fomes, determinando que as autoridades Impetradas, Exmo. Prefeito do Município de Chaval e Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação ofertassem o acesso amplo aos processos licitatórios sob o nº 2009.09.08.01-C.ADM e nº 2010.01.21.01-PP-ADM, sem prejuízo da cobrança de eventuais custas. 2. A publicidade figura entre um dos direitos e garantias insertos no art. 5º, da Carta Política de 1988, sendo firmado que ‘todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral’. 3. A Lei de Licitações estabelece expressamente, em seu art. 63, o direito do licitante e qualquer interessado em obter cópias do processo licitatório. 4. Observa-se, ainda, que o Poder Legislativo

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

sancionou norma que regula o acesso às informações dos Órgãos da Administração Pública Lei nº 12.527/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal. 5. Ora, no caso em apreço, o Município de Chaval omitiu-se em fornecer ao Impetrante as informações solicitadas reiteradamente à Administração Municipal, conduta que segue em dissonância aos preceitos constitucionais e a legislação federal que normatiza o acesso à informação. (...)" TJ-CE – Remessa Necessária 00019250220118060067 CE 0001925-02.2011.8.06.0067 (TJ-CE). Grifo nossa.

Face ao exposto, restou prejudicada a publicidade do processo. A Recorrente tentou, por inúmeras vezes obter as cópias do processo. No entanto, teve seu direito perturbado, uma vez que foram necessárias inúmeras tentativas e, aproximadamente, 20 dias para conseguirmos acesso aos autos. *Data venia*, isso foi possível somente após a intervenção do jurídico da licitante Minas Gerais Leilões Ltda.

Lembrando que a recusa veio por parte da Comissão Permanente de Licitações, que estava em posse do Processo Licitatório. Portanto, não há justificativa plausível para tamanha dificuldade em fornecer cópias ou, simplesmente, vista aos autos, tal como foi feito.

III.2.1 – DAS PUBLICAÇÕES LEGAIS – OMISSÃO DOS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 67/2020

A publicidade conferida às licitações é a mesma que norteia toda a atuação da administração pública, segundo a qual, para que os atos possam produzir efeitos quanto a terceiros, faz-se necessária a devida publicação na imprensa oficial.

A licitação é um procedimento administrativo, constituído, assim, de uma série de atos administrativos formados em ordem cronológica. Todos eles, para produzirem os efeitos que a administração deseja, devem ser publicados na imprensa oficial.

Como exemplo do Princípio da Publicidade estampado na Lei n. 8.666/1993, temos o artigo 3º, § 3º, que assim dispõe:

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo. Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93 (artigo 21), prevê a obrigatoriedade da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, mesmo que sejam realizados no local da repartição interessada, por pelo menos uma vez, no Diário Oficial, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. **A publicidade também incide nas informações referentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, entre outros atos.**

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Para o referido doutrinador, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O último ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SC, referente ao processo Nº.: 67/2020, Tomada de Preços Nº.: 9/2020, no qual a licitante Recorrente Minas Gerais Leilões Ltda. teve conhecimento, foi o indeferimento do seu recurso, no dia 17 de agosto de 2020.

Ocorre que, no dia 24/08/2020, houve uma sessão para a abertura das Propostas de Preços, para qual esta licitante não foi convocada. Embora tenhamos entrado em contato diversas vezes com a Comissão de Licitação, para requerer cópias do processo licitatório, não fomos comunicados dessa sessão.

Além disso, não houve publicação no Diário Oficial, sequer no site, onde também não foram disponibilizadas informações, inclusive a ata da sessão, vejamos:

Item/15468/codLicitacao/166158

Objeto: Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município.

Entidade: Secretaria de Administração

Setor responsável: Licitações

Local: Sede da Prefeitura de Jardinópolis-SC.

EDITAL E AVISOS

30/06/2020 - EDITAL PROCESSO 67-2020 [0,6MB]

21/07/2020 - Republicação EDITAL PROCESSO 67-2020 [0,4MB]

04/08/2020 - Scan0058 (1) [8,4MB]

04/08/2020 - Scan0059 [1,8MB]

06/08/2020 - ATA DE HABILITAÇÃO [0,4MB]

02/09/2020 - Termo Homologação [0,0MB]

02/09/2020 - Termo de Adjudicação [0,0MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

02/09/2020, situação alterada para Encerrada - Homologada

06/08/2020, situação alterada para Em andamento

30/06/2020, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

Obs.: A imagem foi cortada para melhor visualização. Possuímos a íntegra da página, incluindo data e endereço completo do site.

Só tivemos conhecimento de que o processo teve andamento quando, finalmente, conseguimos ter acesso aos autos, no dia 28 de agosto de 2020, quando o objeto já havia sido homologado e adjudicado pela autoridade competente.

Em consonância aos dispositivos citados, apresentamos uma decisão de matéria semelhante, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“LICITAÇÃO. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1 – PROCESSO LICITATÓRIO PROCEDIDO COM VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR O CERTAME REALIZADO, TAIS COMO AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 2 – A LEI REGULAMENTADORA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ERA CLARA NO SENTIDO DE QUE A INTIMAÇÃO DOS REFERIDOS ATOS DEVERIA SER FEITA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. NÃO RESTA AO ADMINISTRADOR QUALQUER FACULDADE DE ESCOLHER OUTRA FORMA DE INTIMAÇÃO, ATÉ PELA FORMA IMPERATIVA QUE O LEGISLADOR UTILIZOU PARA REDIGIR O ARTIGO. 3 – “A DETERMINAÇÃO DE QUE O RESULTADO DOS ATOS LICITATÓRIOS DEVEM SER OBJETO DE PUBLICAÇÃO NO DO TRANSCENDE AO CARÁTER DE SIMPLES COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. VAI MUITO MAIS ALÉM, DANDO CIÊNCIA UNIVERSAL DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POSSIBILITANDO E AMPLIANDO O CONTROLE DO REFERIDO AGIR”. 4 – O FATO DE A AUTORA TER SE CLASSIFICADO EM TERCEIRO LUGAR NO CERTAME LICITATÓRIO NÃO RETIRA DELA A LEGITIMIDADE DE QUESTIONAR O PROCEDIMENTO REALIZADO, VISTO QUE, SE CONSTATADAS A IRREGULARIDADE DO MESMO E A SUA RESPECTIVA NULIDADE, OUTRO DEVERÁ SER REALIZADO, COM NOVAS CHANCES A TODOS OS LICITANTES, INDEPENDENTE DA CLASSIFICAÇÃO QUE TENHAM ALCANÇADO NO PROCEDIMENTO INVALIDADO”. TRF-5 – Apelação Cível AC 63283 RN 94.05.35219-9. Grifo nosso.

Tendo em vista as omissões sofridas pela Recorrente, no processo licitatório em epígrafe, restaram prejudicados inúmeros princípios licitatórios, dentre eles, destacamos:

Em Itáúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

- **LEGALIDADE:** é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Portanto, uma vez que a Lei determina a publicidade de todos os atos praticados pela Administração, em especial os atos pertinentes ao Processo Licitatório, a Comissão não poderia ter deixado de dar publicidade anterior aos atos, mais precisamente à sessão que ocorreu no dia 24/08/2020, sem aviso prévio da licitante Recorrente.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Conforme a ata da sessão ocorrida em 24/08/2020, a licitante SUPERBID foi comunicada, previamente, já que enviou representante, garantindo, assim, seus direitos, inclusive ao de recorrer, caso fosse necessário. Diferentemente da licitante MINAS GERAIS LEILÕES.

- **MORALIDADE:** a atuação da administração não deve apenas ser pautada pela legalidade, mas também em conceitos mais amplos, que permitam ao particular fiscalizar e analisar se todos os atos foram realizados com observância da probidade, do decoro, da boa-fé da honestidade.

Não temos dúvidas da lisura da r. Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Jardinópolis/SC, em seus procedimentos licitatórios. Mas o fato é que a Recorrente foi afastada dos atos da Tomada de Preços Nº.: 9/2020, sendo dificultado o seu acesso aos autos e, conseqüentemente, prejudicados seus direitos perante essa Administração.

- **PUBLICIDADE:** a publicidade conferida às licitações é a mesma que norteia toda a atuação da administração pública, segundo a qual, para que os atos possam produzir efeitos quanto a terceiros, faz-se necessária a devida publicação na imprensa oficial.

Por fim, ressaltamos que, embora a licitante tenha sido indevidamente inabilitada anteriormente, como participante deste processo licitatório, deveria ter sido devidamente convocada para participar de todos os atos, até a finalização do processo.

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

Ora, poderia a Recorrente ter apontado uma eventual irregularidade na Proposta apresentada pela empresa SUPERBID, bem como ter apresentado recurso administrativo quanto à sua escolha.

III.3 – DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA EMPRESA SUPERBID WEBSERVICES LTDA.

Dispõe o edital de Tomada de Preços Nº.: 67/2020 da Prefeitura de Jardinópolis/SC, em seu item 9.9:

“9.9 - Improvidos os recursos, o Prefeito Municipal de Jardinópolis – SC fará a adjudicação do objeto da licitação à licitante declarada vencedora, homologará a licitação e decidirá quanto à contratação”.

No entanto, cumpre ressaltar que o certame foi composto de duas sessões: a primeira em 06 de agosto de 2020, e a segunda em 24 de agosto de 2020.

Para a segunda sessão, a Recorrente não foi devidamente intimada, portanto, não exerceu ou sequer abdicou seu direito de interpor recurso, razão pela qual clamamos pela anulação dos atos realizados posteriormente ao dia 17 de agosto de 2020, já que foram tomados por vícios.

III.4. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão de Licitação não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exige, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática improba de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 8.666/93, também chamada de “Lei de Licitações”, foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação.

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine à Recorrente, esta não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para a Recorrida executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Posto isso, merece ser anulados os atos irregulares, bem como a decisão que proferiu a empresa SUPERBID WEBSERVICES LTDA., a vencedora do

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório

certame, tendo em vista ter sido demonstrado o claro descumprimento às normas expressas no edital.



IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, **resultando no deferimento da habilitação da Recorrente** na medida em que demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade inerentes a tal.

Que todos os atos guerreados sejam anulados, face às irregularidades cometidas no decurso do processo. E, se necessário, que o Processo Nº 67/2020 seja revogado.

Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Por fim, informamos que, caso o presente recurso não seja acatado, serão tomadas as medidas cabíveis, perante o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos competentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jardinópolis/SC, 02 de setembro de 2020.

**SONIA MARIA
ANTUNES
MOREIRA:667
88269653** Assinado de forma
digital por SONIA
MARIA ANTUNES
MOREIRA:66788269653
Dados: 2020.09.04
14:07:29 -03'00'

**MINAS GERAIS LEILÕES LTDA.
CNPJ Nº: 04.836.165/0001-59**

Em Itaúna - MG
Rua Idalina Dornas, 13
B. Universitário
CEP: 35681-156
Tel.: (37) 3242-2218
(37) 9 9862-5659
mgl@mgl.com.br
www.mgl.com.br

Belo Horizonte - MG
Auditório